

DIREITO SUCESSÓRIO ATUAL – VORACIDADE FISCAL – PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. ASPECTOS PRÁTICOS DO INVENTÁRIO NEGATIVO DE BENS – APLICAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

RESUMO Análise do uso prático do inventário negativo de bens no direito brasileiro e seu panorama jurisprudencial atual.



JÚLIO CÉSAR BALLERINI SILVA MAGISTRADO E PROFESSOR COORDENADOR NACIONAL DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL DA ESCOLA SUPERIOR DE DIREITO – ESD PROORDEN CAMPINAS E DA PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO MÉDICO DA VIDA MARKETING FORMAÇÃO EM SAÚDE – E DA UNITÁ FACULDADE

Antes de mais nada, se aponta a importância do tema sucessão (no direito pátrio ao contrário do que se dá, por exemplo no direito continental europeu atual a expressão sucessão tem conotação exclusivamente causa mortis). Isso porque há nítido movimento no sentido de tornar a carga tributária sucessória em algo escorchante, o que está fazendo com que muitos recorram a planejamento sucessório (com várias opções: usufrutos, cessões, alterações de regimes de bens de uniões estáveis e casamentos, negócios jurídicos em modelo de universal life enquanto investimento e seguro no exterior, holdings urbanas e rurais etc.).

Há certos movimentos, inclusive, no viés ideológico mais marxista, que apregoam o fim do direito dos herdeiros que, no entender deste segmento, não fizeram nada para a construção do patrimônio que deveria reverter para o Estado no interesse de todos. Observe-se o que aponta Emil Asturing Von München:

O Direito de herança possui apenas importância social na medida em que deixa para o herdeiro o poder exercido pelo falecido durante o tempo

em que viveu, nomeadamente: o poder de atribuir a si mesmo, por meio da propriedade do de cuius, os frutos do trabalho alheio. Pois, a terra confere ao proprietário vivo o poder de atribuir a si próprio os frutos do trabalho de outros, sob o título de renda fundiária, sem a prestação de um valor equivalente. O capital concede-lhe o poder de fazer o mesmo, sob o título de juros e lucro. A propriedade de títulos de valores do Estado outorga-lhe o poder de, mesmo sem trabalhar, poder viver dos frutos do trabalho alheio etc. A herança não gera esse poder de transferência dos frutos do trabalho de uma pessoa para o bolso de outra. Ela tem a ver apenas com a troca de pessoas que exercem esse poder. Tal como qualquer outra *legislação burguesa*, as leis sobre herança constituem não a causa, mas sim o efeito, a consequência jurídica da organização econômica existente que se funda na *propriedade privada dos meios de produção*, i.e. a terra, a matéria-prima, as máquinas etc. Desse mesmo modo, o *Direito de herdar escravos* não constituía a causa da escravidão, senão, pelo contrário, era a escravidão que constituía a causa de os escravos serem herdados. In <http://www.scientific-socialism.de/KMFEDireitoCAP3Port.htm#:~:text=O%20Direito%20de%20heran%C3%A7a%20possui,os%20frutos%20do%20trabalho%20alheio>.

Nem vou entrar no cerne da discussão ideológica, mas quem trabalha e produz o faz ciente de que é mortal e que, se acumula algo, seria para deixar uma vida melhor para quem tenha em sua rede de afeto – talvez se o Estado fosse menos corrupto e mais eficiente, as pessoas tivessem a ideia de que seria melhor deixar algo de bom grado para ser dividido entre todos.

Esse tipo de discussão, no entanto, tem levado a uma alteração de postura em relação aqueles que se preocupam em manter uma vida mais amena aos herdeiros e pessoas com que mantenham vínculos de afeto. O Estado também não colabora para qualquer confiança do cidadão – eleva a carga tributária sucessória, mesmo contra jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal.

Infelizmente o país vive hoje a crise dos grandes números, como vem sendo apontado pela doutrina, eis que se sabe de antemão que uma postura em demanda isomórfica seria inadequada, mas o interessado (no caso o Estado) mesmo sabendo que a postura é vedada, continua atuando de modo

equivocado (abuso de poder, com a devida licença) pois sabe que poucos irão reclamar (por vezes o valor a maior sequer seria de interesse de uma banca de advogados), sabendo ainda que, aqueles que reclamam, demorarão anos e anos para obterem a efetividade do que buscam, eis que os próprios causadores da situação equivocada levam ao assoberbamento dos Tribunais, com tais práticas, que devem ser desestimuladas – geram indevido ciclo vicioso.

Num simples exemplo. O imposto progressivo calculado pelo Estado do Rio de Janeiro é considerado inconstitucional, como já reconhecido pelo STF após duas décadas de discussão no âmbito da Corte, isso por conta da diferenciação entre viés pessoal e real (no ITCMD a situação não seria a mesma do IPTU).

Entendeu o E. STF que o critério não pode ser aplicado à questão das heranças, eis que, diversamente do que se dá com o IPTU em que o contribuinte é conhecido e reconhecidamente tem o bem, o mesmo não se daria, *mutatis mutandi*, em relação ao herdeiro, ou seja, não seria conhecida a real situação econômica do herdeiro, de modo que, de modo objetivo, esta forma de taxação seria vedada, por violar diretamente o princípio da capacidade contributiva, sendo que não se conhece a capacidade financeira do contribuinte.

Pondere-se, em relação a tanto, a existência de Súmula 656 do Pretório Excelso, que declarou inconstitucional a forma progressiva de se taxar o recurso:

Súmula 656 É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel.

Isso, no entanto, continua a ser cobrado e exigido no Estado do Rio de Janeiro, para quem queira fazer um inventário, inclusive, de modo

mais gravoso, nos inventários extrajudiciais em que as partes não querem a judicialização de nada. São Paulo vai na mesma linha de raciocínio. Por vezes, julgando o custo e demora de uma ação de inexigibilidade fiscal, o contribuinte se conforme, como um mal menor, em cumprir exigências reconhecidamente inconstitucionais.

Ocorre assim, um estado de coisas inconstitucional nesse tipo de questão, em que há insustentabilidade do modo como o sistema se disponha a corrigir essa situação.

E não é só. Como cediço o direito brasileiro se revela avesso à ideia de um patrimônio (entendido pela generalidade dos autores, a partir de postulados estabelecidos por Pontes de Miranda a partir de Ennecerus, Wolf et Kips, como um conjunto de posições jurídicas ativas e passivas, suscetíveis de avaliação econômica e conseqüente expressão monetária) sem um titular determinado, o que em se tratando de pessoas existentes (naturais ou jurídicas) se resolve em termos de tradição e transcrição (registro), enquanto meios de aquisição da propriedade *inter vivos*.

Mas desde há muito, se encontra superada a ideia romana que, com sua singular pragmaticidade, asseveravam no sentido de que *mors omnia solvit*, ou seja, em tradução literal, uma ideia de que a morte tudo resolve, de sorte tal que, ao menos hipoteticamente, com o falecimento do *de cujus successiones agitur*, os problemas estariam acabados, tudo estaria resolvido (não obstante os romanos acolhessem a ideia de morte numa acepção mais ampla que a do direito atual – aceitava-se, por exemplo, o conceito de morte civil[1]).

Culturalmente isso se explicaria porque, no direito romano bastaria que se morresse com um herdeiro homem (mulheres maiores solteiras no jus quiritum perdiam a capacidade ao se casarem sempre tendo que passar da autoridade do pai para o do marido – cultura bélica fundada no patriarcado) que seria responsável pelo culto dos antepassados (deuses lares – vindo daí a expressão “lar” para significar o local do fogo sagrado dentro de uma casa – simbolizando os parentes mortos), para que se impedisse que os mortos de dada estirpe familiar passassem por necessidades no mundo espiritual, com libações anuais nas sepulturas desses entes queridos falecidos (acreditava-se que a vida seguia no túmulo, geralmente localizado nas casas ou lares)[2].

Aí já se poderia perceber a gênese dos rituais que empregamos atualmente no dia dos mortos, quando são levadas flores aos jazigos dos entes queridos falecidos.

E, da mesma forma, verifica-se a gênese da proteção ao imóvel de família (no direito romano a propriedade tinha esse caráter sagrado e não era alienada nem para o pagamento de dívidas do *pater familias* que seria vendido como escravo se dívida não fosse paga, para que os demais membros da família conservassem o local sagrado)[3].

No entanto, como sabido, as coisas nem sempre se dão desse modo eis que, com a morte do indivíduo, um sem número de problemas pode ser destacado, tendo o legislador criado tantas situações polêmicas (basta ver, por exemplo, discussões acerca da concorrência, ou não do cônjuge com descendentes nos vários regimes matrimoniais ou as dificuldades da sucessão do companheiro com filiação híbrida) que hoje não se tem como incomum encontrar-se autores que defendem a necessidade de um verdadeiro planejamento sucessório prévio enquanto conjunto de medidas para preservação patrimonial e da autonomia da vontade[4].

Poder-se-ia ter a falsa ideia de que estes problemas surgiriam apenas quando houvesse um patrimônio a ser herdado, ou seja, enquanto o referido conjunto de posições jurídicas do falecido titular tivesse que ser passado a algum herdeiro ou conjunto de herdeiros, ou mesmo legatários.

Assim sempre se pensa no inventário positivo de bens necessário à liquidação patrimonial do extinto para que se afira o quanto cada herdeiro receberia (como ainda se aplica no direito pátrio o princípio da *saisine* com a própria abertura de sucessão o patrimônio já passaria ao domínio – não mais posse como estabelecia o CC/1916 - dos herdeiros – nesse sentido a disposição contida no artigo 1784 do Código Civil).

Realmente, pode ser que o extinto não estivesse na posse direta dos bens no momento do falecimento, impedindo a imediata transmissão da posse aos herdeiros por força deste princípio de *saisine*. [5]

Por força desta *saisine*, com essa ideia de transmissão automática do domínio, seria de se questionar a respeito da efetiva necessidade de um processo de inventário de bens, eis que, num primeiro momento, sob a perspectiva da lógica, parece não haver necessidade de um procedimento judicial que se destine a garantir essa transmissão.

E, de fato, essa não seria a justificativa para a ação de inventário de bens. Nesse sentido, a clássica definição de De Plácido e Silva:

“derivado do latim *inventarium*, de *invenire* (agenciar, diligenciar, promover), em sentido amplo, quer significar o processo, ou série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou de uma instituição, pelo relacionamento de todos os seus bens e direitos, ao lado de um rol de todas as suas obrigações e encargos...”[6].

De modo mais sucinto, aponta Roberto Senise Lisboa no sentido de que “inventário é o procedimento por meio do qual são oficialmente relacionados os bens encontrados em nome do *de cuius*.”[7] Observa-se nesse tipo de definição uma correlação necessária entre inventário e bens do extinto.

Por essa perspectiva, antes de se falar em transmissão propriamente dita, pela referida incidência da *saisine*, sob o prisma lógico, mister se faz aferir se existe algo a ser transmitido e em que medida (será a oportunidade, por exemplo, de se separar eventual meação que é direito de terceiro e não se confunde com herança). E esta será, justamente, a justificativa existencial da ação de inventário – o Estado impõe o inventário como um dos princípios universais de direito possessório para que ele tenha um controle maior no recebimento de patrimônio e incidência de impostos.

E não se esqueça de que, muitas vezes, no inventário serão disciplinados direitos de natureza indisponível, como se dá em relação aos bens dos incapazes, havendo relevância na previsão de um procedimento especial judicial para regular tais verificações, além da existência de questões fiscais a serem resolvidas.[8]

Mas nada impede, no entanto, que essas questões fiscais sejam resolvidas em procedimentos não judiciais, como se autoriza

no inventário extrajudicial, cabendo esta função ao tabelião respectivo, devendo haver obtenção da documentação fiscal pertinente, o que, no caso do Estado de São Paulo, se encontra disciplinado nos termos da Portaria CAT-9/2007 da Secretaria de Estado da Fazenda.

Do mesmo modo, impende ponderar no sentido de que não serão tratadas no processo de inventário questões referentes a direitos que surjam em decorrência da morte do extinto, mas que não integraram seu patrimônio.

Seria o caso de se exemplificar pela situação da indenização securitária pela morte do *de cujus* que irá para o beneficiário apontado em contrato e não integra seu patrimônio pessoal, eis que somente será paga após sua morte (assim, em sede de planejamento sucessório, nada impediria que se deixasse esse tipo de indenização para um (a) concubino (a), resolvendo-se tormentosa questão a esse respeito, ou como disciplina do que modernamente se vem chamando família paralela ou uniões pluriafetivas – nas quais, não obstante exista afeto, o preconceito impeça o reconhecimento de alguns direitos).

Hoje, inclusive, são feitas apólices de seguro no exterior (em investimentos como os mantidos pela Prudencial, ou diretamente junto ao Governo Estadunidense em Universal Life), em que o brasileiro é visto como investidor estrangeiro e tem várias benesses para a captação de seu dinheiro (um governo de visão não expulsaria o capital que aqui poderia ser investido se as mordidas do leão não fossem tão severas – vale o adágio: Onde todos pagam, todos pagam pouco, diga-se de passagem).

O próprio artigo 794 do Código Civil já assevera que o capital estipulado não se considera herança, para os fins de direito, no contrato de seguro.

Isso (indenização securitária), obviamente, não se transmite aos herdeiros pela *saisine*. O mesmo se daria *mutatis mutandi* em relação ao advento do direito de perceber pensão por morte, o que se admite em sede de exemplificação acerca do tema. Sobre a questão da indenização securitária, pertinente a referência ao seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de Instrumento. Inventário negativo. Pleito dos agravantes quanto à obtenção de informações referentes a eventual contratação de seguro de vida pelo de cujus. Inviabilidade. Artigo 794 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido. Agravo de Instrumento nº 0058310-82.2012.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, REL. CESAR CIAMPOLINI.

Outros ainda optam pela ideia de que pessoas jurídicas, a priori, não morrerem fisicamente, de modo que, em havendo atribuição de todos os seus bens para uma empresa (holding) em caso de falecimento, cláusulas do contrato social podem autorizar mudança da administração para os herdeiros diretamente, havendo, meramente situação de inventário de cotas e não dos bens considerados em si mesmos.

A transferência de bens para o herdeiro que, na sequência os venda, onera por demais o novo titular (dupla transferência, pagamento de ITCMD e ITBI, dupla formalidade cartorária etc).

A utilização de uma pessoa jurídica regular, para a administração de um patrimônio, tem vantagens nesse tipo de situação, em tempos de Estado insano – Leviatã Fiscal (repita-se, se o exemplo viesse de cima, com boa gestão dos recursos públicos, como se dá em paraísos socialistas como a Suécia e a Dinamarca, as pessoas pagariam mais conformadas, mas enquanto se tiver que o país seja um ralo de corrupção, desvios, má-gestão e ineficiência, as pessoas que tenham a sua disposição possibilidade de planejamento sucessório de tudo farão, dentro da lei, para evitar que o patrimônio amealhado em uma vida de esforços se perca em vão).

Há que se tomar cautelas para que se façam essas operações dentro da lei em elisão e não evasão de tributos, o que teria consequências cíveis e penais.

E se direitos que nascem da morte não devem figurar em inventário, o mesmo pode ser dito em relação a deveres que morrem com o devedor. Nesse sentido, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, impenderia destacar:

Locação de Imóvel, despejo por falta de pagamento c/c cobrança. Segundo previsão do artigo 836 do Código Civil, a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador. Se o débito é posterior ao óbito, a responsabilidade não se transfere ao espólio nem aos herdeiros.

De igual sorte impende ponderar no sentido de que nem sempre a existência de bens a serem partilhados conduzirá necessariamente à situação de propositura de uma ação de inventário, numa acepção técnica (rito mais complexo e extenso que, de todo modo não admite discussão de matérias de alta indagação— o que às vezes leva à necessidade de propositura de outras ações para a discussão de questões prejudiciais ao inventário).

Tal se dá na medida em que, por vezes, em casos de bens de pequena monta ou adjudicação de bens a um único herdeiro, restará autorizada a propositura de ação de ritos mais simplificados, qual seja, o arrolamento de bens (refere-se a ritos simplificados eis que se tem o arrolamento comum e o arrolamento sumário).

Ainda mais seria de se observar que existem casos em que sequer se cogitaria de inventário ou arrolamento, mesmo havendo bens a partilhar. Referida situação se encontra disciplinada no advento das normas contidas nos artigos 666 CPC, 2º da Lei nº 6.858/80 e 112 da Lei nº 8.213/91.

São os casos de propositura de simples pedido de alvará (hipóteses de levantamento de valores não recebidos em vida pelo finado no que se refere a saldos salariais ou de benefícios previdenciários, ou ainda valores de FGTS, PIS/PASEP, desde que inexistentes outros bens a inventariar).

Quanto ao FGTS, inclusive, não se pode esquecer das orientações contidas nas Súmulas 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça que permitem a conclusão no sentido de que, não obstante a natureza institucional do fundo gestor desses recursos, os pedidos de alvará que possam ser caracterizados como *causa mortis* serão processados e julgados pela Justiça Estadual (competente para as ações de inventário) e não pela Justiça Federal.

Aclarada a questão, nesses termos, seria de se afastar outra idéia enganosa (além daquela no sentido de que inventário exista para

transmissão de bens), qual seja, a de que exista associação direta e necessária entre inventário e existência de bens a serem partilhados.

Isso porque, sob o prisma prático, muitas vezes surge a necessidade de disciplina dessas relações entre *de cujus successiones agitur* e seus herdeiros, mesmo não havendo patrimônio a ser partilhado, não podendo o direito permanecer alheio a tais situações, ainda mais porque o advento da norma contida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal permite a qualquer pessoa residente ou domiciliada na território nacional demandar em casos de lesão ou ameaça de lesão a seus direitos.

Não se nega que a grande maioria das situações vivenciadas no dia a dia recomende o inventário para situações em que exista a necessidade de se aferir a extensão de um patrimônio efetivamente existente.

Mas podem surgir situações em que exista um peculiar interesse jurídico no reconhecimento da situação jurídica da inexistência de bens, autorizando, sob tal perspectiva, o manejo de uma ação declaratória negativa que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar inventário negativo de bens.

Nesse sentido a ideia de que inventário negativo seja “o procedimento por meio do qual se pretende demonstrar que não há herança a ser atribuída em favor dos herdeiros do *de cujus*. ... Tem como objetivo principal demonstrar a inexistência da confusão patrimonial”.^[9] Sobre este aspecto, inclusive, de se apontar o quanto vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da questão:

Inventário Negativo. Ausência de transmissão de bens impossibilita a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas art. 1792 do CC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. Agravo de Instrumento nº 0023512-95.2012.8.26.0000 Rel. Piva Rodrigues.

No mesmo sentido, do mesmo Areópago (TJSP) o quanto asseverado no sentido de que o herdeiro deve demonstrar a inexistência da herança para não se responsabilizar pelo quinhão do preço devido pelo *de cujus* em dado negócio jurídico. Orientação firmada no julgamento da AC 9183425-

33.2007.8.26.0000, REL MELLO PINTO, ou ainda, na AC 9199220-45.2008.8.26.0000, REL JOÃO CAMILO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

Com igual teor, entendendo, no entanto, cuidar-se de providência necessária, ainda do mesmo Tribunal (TJSP), de se pedir vênua para destacar:

Alegação de que o pai não deixou bens. Cabiam aos herdeiros provar o excesso, através do modo judicial do inventário negativo, para dar maior robustez para neutralizar a responsabilidade dos sucessores pelo cumprimento das obrigações do primitivo devedor. Como assim não fizeram, respondem com seus quinhões até o limite da fiança. Recurso desprovido. Apelação nº 992.06.067592-5, da Comarca de Sorocaba, REL. JÚLIO VIDAL

Impende ponderar no sentido de que, nesse caso em especial, existe referência a quinhões de herdeiros, o que, sob tal perspectiva pressupõe, do ponto de vista lógico, que houve ativo patrimonial, ideia que implicaria na inviabilidade da propositura de inventário negativo de bens. Igualmente adequada a referência ao seguinte aresto do mesmo TJSP a disciplinar as hipóteses de cabimento do inventário negativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Inventário Decisão que determinou a apresentação do esboço de partilha antes da alienação de qualquer bem do espólio Alegação de desnecessidade do esboço de partilha, por se tratar de inventário negativo Descabimento Hipótese em que o plano deverá demonstrar que todos os bens serão consumidos pelas dívidas deixadas pelo 'de cujus' e que nenhum quinhão hereditário será transmitido Aplicação do artigo 1.023 do CPC Necessidade de apresentação também para proteção da menor herdeira Esboço que, se apresentado, não causará nenhum dano às partes Recurso não provido. Agravo de Instrumento nº 0177343-66.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, REL WALTER BARONE.

O entendimento não é, contudo, uniforme, eis que, em sentido contrário:

TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00327892320188190000 (TJ-RJ)
Data de publicação: 14/10/2021 AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO NEGATIVO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA ALVARÁ JUDICIAL. AGRAVANTE ALEGA A NECESSIDADE DE HABILITAR O ESPÓLIO EM OUTRO INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE BENS SUSCETÍVEIS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial por entender tratar-se de pedido de alvará; 2. Alega, o agravante, a necessidade de abertura de inventário negativo para regularizar a representação processual do espólio, em outro inventário (do pai da inventariada); 3. Registre-se que, em nenhum momento, na peça inaugural, o inventariante mencionou o motivo para abertura de inventário negativo; 4. Resta clara a vinculação do provimento jurisdicional à realidade fática deduzida em juízo, assim sendo, considerando que a peça inicial só trouxe referência à possíveis valores em conta corrente, o pedido interpretado, como um todo, leva a conclusão de que estaríamos diante de pedido de alvará judicial e não inventário negativo; 5. O inventário negativo não é um instituto previsto em lei, mas tanto a doutrina quanto a jurisprudência, têm admitido nas seguintes hipóteses: diante da necessidade de comprovar a inexistência de bens deixados pelo falecido ou insuficiência para atendimento de dívidas do espólio e seus encargos, circunstâncias não verificadas, in casu; 6. Se a inventariada faleceu sem deixar bens, desnecessária a abertura de inventário negativo, com o objetivo de constituir espólio para que seja habilitado em outro processo, tendo em vista que os art. 689 e 110 do CPC , preveem, a possibilidade de habilitação direta, dos sucessores; 7. Recurso conhecido e desprovido.

No cotejo das duas visões, no entanto, parece haver um ponto de equilíbrio possível, no fato de que, se houver necessidade de se propor uma nova ação, seria cabível o inventário negativo como modo de obter um representante legal para outorgar a procuração em nome do espólio, mas se o processo já existe, pelo óbvio que bastaria o procedimento de habilitação dos herdeiros, no polo (se for o passivo dirão que não herdaram dívidas, por exemplo) se não houver outros bens.

Nesses termos, sem um interesse de agir efetivamente demonstrado, a justificar a movimentação da máquina judiciária estatal, não se tem admitido sucesso nesse tipo de demanda.

Ainda pedindo licença para transcrições, seria de se destacar do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a seguinte orientação jurisprudencial:

INVENTÁRIO NEGATIVO Autora não demonstrou o interesse processual no ajuizamento do inventário negativo Herdeiros podem pleitear a habilitação na demanda trabalhista SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VI (falta de interesse processual), do Código de Processo Civil RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO Apelação nº 0035588-17.2012.8.26.0562, da Comarca de Santos. Rel Flávio Abramovici

TJ-SP - Apelação Cível AC 10002695920198260615 SP 1000269-59.2019.8.26.0615 (TJ-SP) Data de publicação: 02/05/2019 INVENTÁRIO NEGATIVO. Sentença de extinção por ausência de interesse processual. Apelo dos requerentes. Herdeiros que relataram a existência de dívidas da de cujus e a inexistência de bens a partilhar. Interesse caracterizado. Precedentes. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido

TJ-RS - Apelação Cível AC 50027347320208210001 RS (TJ-RS) Data de publicação: 09/04/2021 APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO NEGATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. \nAinda que não exista previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem o processamento de inventário negativo quando há necessidade de regularização da representação do espólio em outros processos judiciais, bem como para dar certeza acerca da inexistência de bens a transmitir à sucessão. \nDERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

Nesse caso em especial seria de se apontar sutil diferença, eis que se cuidava de situação em que o *de cujus successiones agitur* já

havia intentado a ação trabalhista, de modo que, nessas condições, a situação seria de simples sucessão no polo.

Realmente, com ação já em curso, ocorrendo o falecimento, já prevê a legislação processual outros tipos de providência diversos do inventário negativo (a suspensão – artigo 313, inciso V CPC – até habilitação primeiro pelo espólio, ou já estando este encerrado, pelos herdeiros – e hoje há toda uma preocupação com a ideia de harmonia de jurisdição, ou seja, de se evitar a coexistência de decisões judiciais contraditórias entre si – artigo 55, par. 3º do mesmo diploma legal).

Diversa, no entanto, seria a solução acaso a reclamação trabalhista ainda não houvesse sido intentada quando da morte do extinto. Aí haveria situação de falta de capacidade de exercício para mover a demanda (com a morte extinguiu-se a capacidade do finado, conforme é cediço). De tal sorte seria o caso de se formalizar pedido pelo seu espólio, representado pelo inventariante.

Contudo, se o morto não deixou bens a inventariar, não haveria tecnicamente um espólio (o crédito trabalhista ainda não foi reconhecido, havendo a necessidade de propositura da reclamação respectiva), de sorte tal que, nessas condições, seria o caso de se intentar ação de inventário negativo, possibilitando a indicação de inventariante que teria capacidade de representação dos interesses do falecido no juízo trabalhista.

Reconhecendo que em tal situação o inventário negativo se prestaria a esclarecer fatos e dar certeza e segurança jurídica a certas situações, devendo-se no caso de ausência de patrimônio aceitar como necessária a nomeação de viúva como inventariante para promover reclamação trabalhista, interessante precedente também do tribunal bandeirante, no julgamento da AC 0001509-11.2011.8.26.0606, Rel. Jesus Lofrano.

O critério diferencial será, portanto, a existência de necessidade ou utilidade no processamento do inventário negativo. Sobre o tema, também do tribunal paulista:

INVENTÁRIO NEGATIVO Ausência de bens a inventariar Situação excepcional que visa esclarecer situação pessoal ou patrimonial do viúvo

ou de terceiro Autores que insistem na necessidade da certidão de nomeação de inventariante para darem baixa na CTPS do falecido junto à empresa em que trabalhava Obrigação da empregadora de fazer constar, no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT o motivo "falecimento" - Obrigatória a indicação do código de movimentação do FGTS no referido Termo, que será firmado pelo beneficiário do falecido Hipótese, todavia, em que os herdeiros lograram levantar o FGTS, demonstrando que as providências já foram tomadas pela empresa Regularidade junto à previdência Falta de interesse de agir Extinção mantida Recurso improvido. Apelação nº 0345766- 91.2009.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, LUIZ AMBRA

Ainda em pertinência com tudo quanto asseverado linhas acima, o seguinte julgado, versando sobre nova situação fática (erro na certidão de óbito a autorizar o reconhecimento de interesse de agir para o inventário negativo):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou aos agravantes emendarem a inicial para converter pedido de alvará em inventário negativo. Crédito trabalhista não recebido em vida pelo seu titular. Hipótese em que, a despeito da norma prevista no art. 1º da Lei 6.858/80, é necessário o inventário negativo, porquanto consta da certidão de óbito do "de cujus" que ele deixou bens a inventariar e a dispensa do processamento do inventário somente se aplica quando o falecido não possuir outros bens. Recurso desprovido Agravo de Instrumento nº 0265187-54.2012.8.26.0000, REL MILTON CARVALHO.

Ainda sobre a necessidade de inventário negativo para corrigir situações quanto a erros verificados na certidão de óbito acerca da existência de bens, de se destacar do mesmo TJSP:

Inventário negativo. Possibilidade. Existência de credores. Assento de óbito do qual constou a existência de bens. Interesse de agir caracterizado. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido. Apelação nº 0003991- 35.2009.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, Claudio Godoy

Mas dentro do escopo preconizado através do presente artigo, o que se pondera no sentido de que ainda haveria diversas hipóteses práticas da necessidade de propositura de inventários negativos (e ao se referir à necessidade, pelo óbvio, se está referindo à existência concreta do interesse de agir para tanto, enquanto condição do exercício do direito de ação).

Ora o escopo visado, nesses casos, para justificar a movimentação da máquina judiciária estatal será, justamente, a obtenção de uma declaração de que o extinto não deixou patrimônio a ser transmitido a qualquer herdeiro. Ou seja, satisfaz-se o requisito de reconhecimento de uma tutela meramente declaratória, qual seja tutela que não possui senão o elemento declaração[10].

Basta, portanto, que se demonstre a necessidade e utilidade de se obter essa declaração negativa para que o inventário negativo se consubstancie na tutela adequada para tal finalidade. As hipóteses, portanto, não seriam de interpretação em *numerus clausus* (restritivas), mas, ao revés, seriam de interpretação em *numerus apertus*.

Veja-se a seguinte orientação no sentido de reconhecer-se inventário negativo de bens como modo de se evitar a caracterização de situação de herança jacente, formada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em precedente muito interessante, cujos trechos principais se pede vênha para continuar a transcrever neste singelo artigo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - inventário – imóveis prometidos à venda - prova da quitação do preço ausência de outros bens a serem inventariados configuração de inventário negativo e não herança jacente alvarás podem ser outorgados aos adquirentes Recurso provido...2 imóveis que foram objeto de compromisso de compra e venda firmado e quitado anteriormente à morte da de cujus. Portanto presente caso é simplesmente de deferimento de expedição de alvarás judiciais para cumprimento de obrigação assumida em vida pela falecida. Agravo de Instrumento nº 0032903-74.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel Moreira Viegas.

Não menos importante a situação referente ao reconhecimento da possibilidade de propositura de inventário negativo de bens para

efeitos de caracterização dos requisitos necessários à configuração da usucapião constitucional urbano (como sabido, para a sua caracterização mister se fará a inexistência de outros bens pelo possuidor).

E isso veio a ser reconhecido pelo tribunal paulista no julgamento da AC 994.09.287247-1, Comarca de Socorro, Rel. Ênio Santarelli Zuliani.

Ainda que pareça óbvio que, num inventário negativo que parte da premissa de não existirem bens, o que tornaria nula a ideia de haver alguma hipótese de incidência ou base de cálculo para recolhimento fiscal, tornando impróprio exigir-se comprovação de pagamento tributário, o fato já foi levado em discussão em demanda judicial que concluiu, acertadamente que, em inventário negativo de bens não há que se conferir recolhimentos tributários. Sobre o tema:

TJ-MS - Apelação Cível AC 08015284520188120018 MS 0801528-45.2018.8.12.0018 (TJ-MS) Data de publicação: 23/08/2019 E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO NEGATIVO – HOMOLOGAÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO - RECOLHIMENTO DE ITCD E DE DEMAIS TRIBUTOS PARA HOMOLOGAÇÃO – DESNECESSIDADE – RECURSO IMPROVIDO Em se tratando de exceção legal, a regra disposta no art. 659 , § 2º , do CPC , criada pelo legislador justamente para afastar, na hipótese do procedimento de arrolamento sumário, a regra do artigo 192 , do CTN , não há que se falar na necessidade de haver prévio recolhimento de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, como condição para a homologação da partilha. Ademais, no caso em espécie, não existem bens a serem partilhados posto que o bem imóvel a que se refere o Estado apelante não consta como de propriedade do de cujus e da análise dos documentos trazidos aos autos, não há que se falar em reforma da sentença devido as alegações trazidas no presente apelo, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que homologou o inventário negativo objeto dos autos.

Por fim e não menos importante. Não é desnecessário apontar no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em mais de uma oportunidade no sentido de que tutelas declaratórias são

imprescritíveis – e no caso do inventário negativo a carga de eficácia preponderante a luz da teoria quinária de Pontes de Miranda é preponderantemente declaratória, seriam, em tese, demandas imprescritíveis. Sobre a imprescritibilidade do direito de obtenção de declaração judicial, de se pedir vênua para destacar:

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 00190774620178160044 PR 0019077-46.2017.8.16.0044 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 15/03/2019 EMENTA AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE VALORES. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE ADMINISTRADOR HOSPITALAR. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (AMS). LEI MUNICIPAL nº 68/97, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE CARGOS E CARREIRA DOS SERVIDORES DA AMS. CARGO DE ADMINISTRADOR HOSPITALAR QUE SE INICIA NO NÍVEL DE VENCIMENTO nº 80. AVANÇO FUNCIONAL QUE INDEPENDE DE PREENCHIMENTO DE QUALQUER REQUISITO. SERVIDOR QUE TEM DIREITO AO AVANÇO APENAS PELO TRANSCURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL QUE DEPENDE DA SATISFAÇÃO CUMULATIVA DE ALGUNS REQUISITOS, COMO APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, OBTENÇÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, E NÃO TER FALTADO INJUSTIFICADAMENTE CINCO VEZES NO ANO ANTERIOR À PROGRESSÃO, ALÉM DE NÃO TER SOFRIDO PUNIÇÃO DISCIPLINAR NO PERÍODO DE DOIS ANOS ANTERIORES À PROGRESSÃO. SENTENÇA QUE CORRETAMENTE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, VISTO QUE O AUTOR ESTÁ ATUALMENTE ENQUADRADO EM NÍVEL DE VENCIMENTO MUITO MAIOR DO QUE TERIA DIREITO. ADEMAIS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A AÇÃO DECLARATÓRIA É IMPRESCRITÍVEL, SALVO QUANDO TAMBÉM HOUVER PRETENSÃO CONDENATÓRIA, COMO NO CASO DOS AUTOS. DECISÃO SINGULAR QUE OBSERVOU OS AVANÇOS E PROGRESSÕES FUNCIONAIS CORRETAMENTE, DE ACORDO COM A PRESCRIÇÃO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, HAJA VISTA QUE O NÍVEL 101 DE ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR É SUPERIOR AO QUE ELE TEM DIREITO. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese a ação ser declaratória, houve cumulação de pedido condenatório, o que afasta a imprescritibilidade da ação, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DE HOSPITAL MUNICIPAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CARGA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA

Também se reconhecendo a incidência da teoria da imprescritibilidade na ação declaratória pura, se orienta a jurisprudência do E. TJSP para quem:

TJ-SP - Apelação / Reexame Necessário REEX 994082037650 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 15/10/2010 EMENTA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA -Inocorrência - A ação declaratória pura é imprescritível - Precedentes do STJ - Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL - MULTA ADMINISTRATIVA- AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA -PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910 /32 -PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Lavratura de auto de infração na ausência do proprietário do imóvel - Procedimento administrativo concluído sem a regular notificação do administrado, para que exercesse o direito constitucional à defesa -Nulidade reconhecida. 2. A relação de direito que deu origem ao crédito é regida pelo Direito Público, sendo inaplicável a prescrição de que fôra o Código Civil . 3. Tratando-se de multa administrativa (crédito não tributário), se não houver previsão legal específica em sentido diverso, o prazo para que a Fazenda Pública promova a execução dos créditos correspondentes é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910 /32 - Observância do princípio da isonomia. 4. Autos de infração lavrados entre 1994 e 27.02.1997- Ausência de notificação ao infrator e de recurso administrativo - Inscrição na Dívida ativa em 03.07.2002 - Decurso do lapso temporal - Prescrição reconhecida corretamente pelo Juízo singular. 5. Reforma parcial da decisão singular -

Recurso da autora provido e não provimento ao reexame necessário e ao apelo da Fazenda Municipal.

TJ-SP - Apelação APL 1825215520108260100 SP 0182521-55.2010.8.26.0100 (TJ-SP) Data de publicação: 11/08/2012 EMENTA Seguro Saúde - A ação declaratória pura é imprescritível, mas, havendo pretensão de nulidade de cláusula de contrato de seguro; de discutir o reajuste dos prêmios mensais, ou de cobrança do seguro, aplica-se o prazo prescricional anual do art. 206 , § 1º , inciso II e letra b , do Código Civil .SEGURO SAÚDE Nulidade de Cláusula Contratual Reajuste por Faixa Etária ? Os reajustes por faixa etária têm por fundamento a proporcionalidade entre a incidência de sinistros e a idade do segurado - Porém, em conformidade com o art. 15 , parágrafo terceiro, da Lei n. 10.741 /2003 (Estatuto do Idoso), é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade - Diante do seu caráter social e por se tratar de norma de ordem pública, o Estatuto do Idoso , aplica-se aos contratos de trato sucessivo, ainda que firmados anteriormente à sua vigência - Ilegalidade do reajuste aos consumidores com 60 anos completos ? Súmula 91 do TJSP - Recurso desprovido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- CARVALHO NETO**, Inácio. *Direito das Sucessões*, São Paulo: Saraiva, 2008.
- COLANGES**, Fustel de. *A Cidade Antiga*, São Paulo: Ediouro, 1988.
- DIAS**, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- LISBOA**, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil*, 5º V. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LOPES**, João Batista. *Ação Declaratória*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARKY**, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*, São Paulo: Saraiva, 1987.
- OPITZ**, Silvia C. B.; **OPITZ**, Oswaldo. *Curso Completo de Direito Agrário*, São Paulo: Saraiva, 2013.
- SILVA**, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 2º V. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; **TALAMINI**, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*, 3º V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

[1] Nesse sentido interessantes ponderações históricas apontadas por Thomas Marky em célebre obra acerca de direito romano, mencionada nas referências do presente texto, às páginas 35 e seguintes.

[2] Fustel de Colanges. *A Cidade Antiga*, como mencionado nas referências ao final deste texto.

[3] Com narrativa acerca desta correlação entre propriedade e o seu caráter sagrado no direito romano e seu reflexo nos dias atuais, em obra mencionada nas referências deste texto, o entendimento de Silvia C. B. Opitz e Oswaldo Opitz, às fls. 65.

[4] À guisa de exemplificação, nesse sentido, destaca-se a opinião de Maria Berenice Dias em obra mencionada nas referências deste texto, p. 367.

[5] Nesse sentido, Inácio de Carvalho Neto, em obra mencionada nas referências bibliográficas deste texto à página 38.

[6] No seu famoso *Vocabulário Jurídico*, como destacado nas referências bibliográficas deste texto, p. 515.

[7] Obra mencionada nas referências da presente análise, às p. 422.

[8] Quanto a isso remete-se o leitor ao conceituado *Curso Avançado de Processo Civil*, de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, às páginas 312/313, em detalhes nas referências bibliográficas do presente estudo.

[9] Com propriedade essa a opinião de Roberto Senise Lisboa, em conhecido manual, p. 434, devidamente identificado nas referências bibliográficas deste texto.

[10] Na feliz acepção de João Batista Lopes em conhecida obra mencionada nas referências do presente texto, à página 38.